



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: CONCORRÊNCIA N° 2018030502-ADM

Objeto: Licitação para permissões para a prestação de serviços de transporte público individual de passageiros por taxi, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Recorrentes: Francisco Valtemberg Santos Saraiva

Jose Natálio Gomes da Silva

Francisco Eudes Costa Santos

Orlando Monteiro da Silva

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recursos Administrativos interpostos pelos Senhores **Jose Natálio Gomes da Silva, Francisco Eudes Costa Santos, Orlando Monteiro da Silva, Francisco Valtemberg Santos Saraiva**, irresignados com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que os declarou inabilitados para disputa no Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA N° 2018030502-ADM**, cujas razões serão expostas doravante.

Os recursos administrativos foram protocolados tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

Nenhum concorrente apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4

Handwritten initials and marks.



Os recursos administrativos atendem aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto dos recursos administrativos protocolados nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar os recorrentes e possibilitar a continuidade no certame.

2.2.1 Razões recursais de Fco. Valtemberg Santos Saraiva.

O recorrente não apresentou na sessão de habilitação à certidão de relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da União exigido no item 10.1, VI do instrumento convocatório.

Por interposição do recurso, chegou ao conhecimento da CPL cópia da certidão exigida no edital.

Mesmo verificando que o mesmo tinha a certidão no momento da habilitação, por conta do princípio de igualdade entre os participantes não há como aceitar noutro momento tal documento.

Ao nosso sentir, as razões recursais do recorrente não devem prosperar, já que na data indicada para habilitação dos concorrentes o recorrente não apresentou a certidão, tanto que somente agora apresenta a mesma.

2.2.2 Razões recursais de José Natálio Gomes da Silva

O recorrente não apresentou a certidão de relativos ao tributos Federais e a dívida ativa da União exigido no item 10.1, VI e declaração de inexistência de vínculo com órgão Público.

Ao nosso sentir, as razões recursais não devem prosperar, já que na data indicada para habilitação dos concorrentes o recorrente



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



estava desrespeitando o item citado do edital, tanto que somente regularizou sua situação no dia 14/08/2018, data após a sessão de recebimento dos envelopes que se deu no dia 20 de Julho de 2018, e posterior abertura dos envelopes na sessão de análises dos documentos, dia 14 agosto de 2018 quando constatada pela CPL a falta da aludida certidão.

Entendemos que a irregularidade que macula a participação do recorrente atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei Nº 8666/19993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, nos resta esclarecer a insinuação do recorrente quanto a ter aceito sanar pendências de outros em outra sessão, pois trata se não de documentos, para ficar aqui mais uma vez claro o posicionamento desta comissão, tratava se propostas/declaração do participante presente na sessão ao qual a comissão usando o bom senso, bem como jurisprudências, que o mesmo em sessão pública e ainda com consentimento de todos, permitiu que o mesmo assinasse.

O TCU assim se posicionou :

...

E acrescentou: *"É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas."*. Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. *Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010* (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6)

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4

AR RP



Aceitar documentos emitidos **a posteriori** do recorrente pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei. Poderá, ainda que culposa ou não intencional, frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, daí porque **mantenho inalterada a decisão que inabilitou o Recorrente.**

2.2.3 Razões recursais de Orlando Monteiro da Silva

O Recorrente manifestou seu inconformismo contra a decisão que o inabilitou, por não apresentar a certidão negativa de Débitos Trabalhistas (item 10.1, IX), porém, deixou de apresentar de forma firme e incontroversa as fundamentações jurídicas das suas razões, insinuando apenas a alegativa que o Sr. José Natálio fez, razão que damos a mesma resposta do item 2.2.2, parágrafos 2º ao 4º.

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão do recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, não há como adotar entendimento diversos do previsto no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da igualdade, que devem prevalecer sobre os participantes.

Assim, rejeito as razões do recorrente e mantenho inalterada a decisão.

2.2.4 Razões recursais de Francisco Eudes Costa Santos .



A inabilitação do recorrente decorreu da falta do documento previsto no item 10.1, VI do instrumento convocatório, os quais somente chegaram ao conhecimento da CPL por interposição do presente recurso, sendo inviável a inclusão superveniente para efeito de habilitação, por determinação expressa do art. 43, §3º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, entende que a decisão de inabilitação deve ser ratificada em todos os seus termos, em respeito aos dispositivos supramencionados.

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão do recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, não há como adotar entendimento diversos do previsto no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da igualdade, que devem prevalecer sobre os participantes.

Assim, rejeito as razões do recorrente e mantenho inalterada a decisão.

3. DISPOSITIVO



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade decide manter inalterada a inabilitação dos senhores **Jose Natálio Gomes da Silva, Francisco Eudes Costa Santos, Orlando Monteiro da Silva, Francisco Valtemberg Santos Saraiva**, (ora recorrentes).

Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Paramoti/CE, aos 28 de Agosto de 2018.

Marcos Gerffson Alves Marinho
MARCOS GERFFSON ALVES MARINHO

PRESIDENTE

Kelvia Maria Pinto Santiago
KELVIA MARIA PINTO SANTIAGO

MEMBRO

Antonio Ronaldo Aires Bittencourt
ANTÔNIO RONALDO AIRES BITTENCOURT

MEMBRO**P A Z****RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ**

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA****Processo Administrativo: CONCORRÊNCIA Nº 2018030502-ADM**

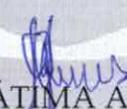
Objeto: Licitação para permissões para a prestação de serviços de transporte público individual de passageiros por taxi, pelo prazo de 10 (dez) anos.

REF.: Recurso Administrativo interposto por: **Jose Natálio Gomes da Silva, Francisco Eudes Costa Santos, Orlando Monteiro da Silva, Francisco Valtemberg Santos Saraiva**

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 28/08/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa **Jose Natálio Gomes da Silva, Francisco Eudes Costa Santos, Orlando Monteiro da Silva, Francisco Valtemberg Santos Saraiva**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para negar-lhe provimento.

Comunique-se aos Recorrente da decisão tomada, bem como os demais interessadas do certame.

Paramoti, CE, aos 28 de Agosto de 2018.


MARIA DE FÁTIMA ALVES GOMES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANELAMENTO

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289
CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4